

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 8.456, DE 2017**

**PROJETO DE LEI Nº 8.456, DE 2017**

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 8.456, de 2017:

"Art. O art. 12 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 12. Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País e deverão ser marcados, nas embalagens de cada maço ou carteira, pelos equipamentos de que trata o art. 27 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, com códigos que possibilitem identificar sua legítima origem e reprimir a introdução clandestina destes produtos no território nacional.

.....’ (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a alterar a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para facilitar a exportação de cigarros em embalagens diferentes das comercializadas no Brasil.

A exportação de tabaco é muito importante para nossa economia. Segundo dados do Sinditabaco, esse produto representou 1,14% do total das exportações brasileiras em 2015.

Atualmente, a legislação exige que os cigarros destinados à exportação devam estar acondicionados em maço ou carteira com 20 unidades, que deverão ser marcados para fins de controle. Contudo, diversos países permitem a comercialização de cigarros em embalagens com menos de 20 unidades, mas o Brasil não pode aproveitar esse mercado pela limitação legal, reduzindo sua competitividade. Dessa forma, todo um nicho de mercado deixa de ser explorado, desprezando-se um potencial aumento da capacidade produtiva nacional perante a demanda latente por tais produtos em outros países, como é o caso do Uruguai, do Paraguai e do Chile.

Nesse contexto, a flexibilização da exigência de maço de 20 unidades para a exportação impactará positivamente a balança comercial, melhorando nossa economia em um momento tão importante. Desse modo, faz-se necessária a revisão da norma, trazendo maior clareza quanto à possibilidade de exportação de embalagens com quantidades diferentes de cigarros.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado RENATO MOLLING